elergone energia

COMENTÁRIOS CONSULTA DE INTERESSADOS

N.º 119

21 de fevereiro de 2024

Energia para o futuro

Porque o futuro é agora

ÍNDICE

ÍNDICE 2

1. ENQUADRAMENTO 3

2. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES 3

REPARTIÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL, RESPEITANTES AO PERÍODO DE 18 DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO E AO ANO DE 2024 4

PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL 4

1. ENQUADRAMENTO

A **Consulta Pública n.º 119** promovida pela ERSE apresenta a proposta de repartição do financiamento dos custos com a tarifa social (adiante, TS), respeitantes ao período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024.

Previamente aos comentários específicos da consulta em causa, não podemos deixar de referir que consideramos que o Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, deveria ter sido objeto de consulta de interessados, uma vez que alterou profundamente as regras de mercado, com impacto muito considerável na rúbrica de custos dos agentes financiadores, em particular dos comercializadores e demais agentes de mercado na função de consumo, rúbrica não lhes permitindo organizar a sua operação de forma atempada, seja na estruturação dos seus encargos, seja na contratação com os seus clientes ou na definição de objetivos.

2. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Na proposta de redação das futuras diretivas não é referida a forma de repercussão do custo do financiamento pelo comercializador aos seus clientes. Por uma questão de clareza e informação ao consumidor, sugerimos que as Diretivas estabeleçam expressamente que este custo deverá ser repercutido aos clientes na fatura de energia, em linha desagregada dos restantes itens de faturação, evitando a confusão com o regime decorrente do n.º 3 do Art.º 68.º do Regulamento das Relações Comerciais (pré-aviso na circunstância de alterações contratuais) .

Esta desagregação permitirá que o cliente conheça com maior detalhe a constituição dos valores faturados, permitindo que não ocorram eventuais distorções nos preços faturados pelos comercializadores sob o pretexto de atualização desta rúbrica: o valor é público e será o repercutido na sua fatura de forma objetiva. Entendemos que apenas desta forma se cumprirá o desígnio regulamentar de transparência a que se devem submeter em geral os agentes do Sistema Elétrico Nacional.

REPARTIÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL, RESPEITANTES AO PERÍODO DE 18 DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO E AO ANO DE 2024

ANEXO I

A presente proposta determina que o GGS deverá faturar a cada comercializador o preço de financiamento da TS multiplicado pelas quantidades de energia faturada por cada comercializador, em cada mês. De acordo com o exposto seguidamente nos comentários do número 1 do artigo 4º, sugerimos revisão do conceito das quantidades de energia consideradas para efeito de faturação pelo GGS.

PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL

ARTIGO 3º - Prazo de pagamento e garantias

Número 1: Entendemos que o prazo de pagamento estipulado (10 dias corridos da data de emissão e apresentação da fatura pelo GGS) não é eficiente em termos financeiros, na medida em que implica que os sujeitos adstritos à obrigação de pagamento realizem o pagamento antes de terem tido a possibilidade de cobrar aos seus clientes, criando, dessa forma desequilíbrios em termos de fluxos de caixa. Esta situação pode agravar a competitividade do mercado, na medida em que os comercializadores de menor dimensão terão mais dificuldades em suportar o desfasamento entre o momento de pagamento da TS e a respetiva cobrança aos seus clientes do que os operadores de maior dimensão. Por esse motivo o prazo deveria ser revisto, de forma a consolidar o prazo de pagamento dos clientes com o prazo de pagamento dos agentes financiadores ao GGS.

ARTIGO 4º - Deveres de reporte dos operadores de rede

Número 1: Tendo em consideração que por vezes existem incorreções significativas na informação das quantidades de energia apuradas no referencial de consumo disponibilizada pelo operador de rede, propomos que o valor a considerar pelo GGS para efeitos de faturação do financiamento da TS seja a quantidade de

energia apurada no referencial de consumo do mês precedente e os acertos de M+3 e M+6, reportados pelo operador de rede nesse mesmo mês.

ARTIGO 9º - Faturação dos custos da TS referentes a 2023 e a 2024

Número 1: Não existe fundamento legal para a cobrança de juros de mora, pelo que a sua aplicação consubstanciaria uma violação à lei. Na presente data, o valor de TS a pagar não se encontra vencido, desde logo, porquanto o mesmo não é nem determinado, nem determinável (é precisamente esse o sentido da Diretiva); não houve por parte dos sujeitos adstritos à obrigação de pagamento de TS uma recusa no pagamento ou um atraso, mas tão simplesmente aguardam a determinação do valor e a emissão da respetiva faturação pelo GGS, vencendo-se a obrigação de pagamento apenas no fim dos 10 dias seguintes, nos termos do n.º 1 do Art.º 3º.

Número 2: Tendo em consideração o exposto supra, para que se cumpra o proposto neste número, consideramos que deverá ser explícito na Diretiva que a faturação aos clientes deste financiamento deverá ser uma rúbrica desagregada de todos os itens faturados. Caso contrário, deverá ser acautelado que a faturação em base mensal deverá ser a partir do mês de abril ou maio, dependendo da data de publicação da Diretiva, acautelando o prazo de 30 dias de pré-aviso das alterações contratuais previstas no RRC.